



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0001870-33.2016.815.0000 – Vara de Entorpecentes da Capital

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

IMPETRANTE: Ubiratan Mendes Lucena

IMPETRADO: Juízo de Direito da Vara de Entorpecentes da Capital

PACIENTE: Alexandro da Silva Lima

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO PRATICOU O DELITO. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA MANDAMENTAL, DE DISCUSSÃO DE QUESTÃO QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. FALTA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CÚSTÓDIA PREVENTIVA. ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

- É descabida, na via do habeas corpus, a discussão acerca de questão relativa à autoria delitiva, que exige dilação probatória. Presença, no caso, de indícios de autoria, o que se mostra suficiente para respaldar o decreto condenatório.

- Há de se reconhecer ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus, quando, no caso concreto, não estão presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva, restando, na hipótese, suficiente a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM**, com aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Alexandro da Silva Lima, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito plantonista, de processo distribuído para a Vara de Entorpecentes da Capital, que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva.

O impetrante, em síntese, alega que o decreto prisional não preenche os requisitos legais para justificar a segregação provisória do acusado. Destaca que a substância entorpecente apreendida pertencia ao indivíduo Luan da Silva dos Anjos

que foi preso com o processado. Pontua que o paciente é primário, tem bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa.

Juntou documentos.

Foram solicitadas informações pelo Desembargador platonista (fls. 28).

Liminar indeferida. (fls. 33/34v)

Prestada informações pela autoridade coatora, na qual informa que o inquérito policial aportaram em Juízo, com denúncia, tendo sido determinado a notificação do acusado na forma do art. 55 da Lei 11.343/06. Notícia que o processo aguarda o cumprimento do despacho, salientando, que, aportando a resposta será proferida a decisão de recebimento da peça acusatória e designada audiência de instrução e julgamento, caso não configurada a hipótese de eventual rejeição, extinção da punibilidade ou absolvição sumária. (fls. 37/38)

A Procuradoria de Justiça, no parecer de lavra do Procurador José Roseno Neto, opinou pela denegação da ordem. (fls. 45/49)

É o relatório.

Voto.

Segundo os autos, em especial o auto de prisão em flagrante (fls. 24/25), infere-se que o paciente, no dia 08.11.2016, foi preso em flagrante, em companhia de Luan da Silva dos Anjos pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.

No caso, o acusado, em companhia do indivíduo acima identificado, por volta das 11hs:30min, nas imediações da Praça dos Três Poderes, foram vistos, em uma motocicleta, em atitude suspeita por uma guarnição da Polícia Militar. Acionada a sirene, os suspeitos empreenderam fuga, tendo um dos indiciados jogado fora uma sacola, momentos depois o condutor da motocicleta perdeu o controle da moto e caiu.

Nesse momento, foi feita a prisão do paciente e da pessoa que o acompanhava. Recuperada a sacola pelos policiais, foram encontradas, no seu interior, várias cartelas de comprimidos de venda controlada (“tarja preta”), dentre eles: diazepam, haloperidol e fenobarbital. Além disso, possuíam R\$ 36,00 (trinta e seis) reais em espécie, em cédulas de dois e cinco reais.

O auto de prisão destacou que a droga apreendida foi encaminhada para exame, tendo o laudo de constatação provisório nº 15821216 - peça não coligida aos autos pelo impetrante – revelado que as substâncias encontradas em poder dos indiciados eram psicotrópicos de circulação controlada e sujeita a notificação de receita.

Do exame dos autos, considerando as circunstâncias do caso em tela, em especial pelo tipo das drogas apreendidas, a segregação provisória do acusado não se justifica.

O delito do art. 33 da Lei 11.343/06, o qual resultou na prisão do paciente, preenche a condição de admissibilidade do art. 313, I, do CPP, qual seja, crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima (reclusão) superior a quatro anos.

É possível, ainda, vislumbrar que existem indícios de que o acusado concorreu para a prática do crime acima mencionado, haja vista o auto de prisão em flagrante (fls. 24/25), tendo a magistrada a quo destacado tal circunstância em sua decisão. Além disso, a ilustre julgadora pontuou que o laudo de constatação provisório, cuja cópia não foi coligida aos autos pelo impetrante, demonstrava a materialidade.

É importante destacar que a alegação de que o paciente não praticou delito, já que a substância apreendida seria do passageiro da moto, cuida-se de questão que depende de dilação probatória, o que não se coaduna com a via do habeas corpus.

Nesse sentido, destaco a posição da jurisprudência:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESTA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. Consabido que o habeas corpus não comporta aprofundada dilação probatória, o que inviabiliza a análise da tese quanto a negativa de autoria, por ser atinente ao próprio mérito da ação penal, impondo-se o não conhecimento da impetração quanto a este ponto.

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na grande quantidade de entorpecentes apreendidos, tratando-se de 20 trouxinhas de maconha (29,2 gramas), 25 cápsulas plásticas contendo cocaína em pó (22,2 gramas) e 24 pedras de crack (6,8 gramas), não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

3. Habeas corpus parcialmente conhecido, e nesta extensão, denegado. (HC 374.778/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 13/12/2016)

Do melhor exame dos autos, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 16/19), fundamenta-se na necessidade de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Entrementes, não restou explicitada na decisão a quantidade de substâncias apreendidas, o que também não foi explicitado no auto de prisão em flagrante (fls. 24/25).

Destarte, considerando o tipo de substância apreendida – medicamentos de comercialização restrita –, não é possível aferir a gravidade concreta da conduta, de modo que a segregação cautelar não se justifica.

Sobre o tema, destaco o entendimento do STJ: verbis,

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos

autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. A prisão provisória se mostra legítima e compatível com a presunção de inocência somente se adotada, em caráter excepcional, mediante decisão suficientemente motivada. Não basta invocar, para tanto, aspectos genéricos, posto que relevantes, relativos à modalidade criminosa atribuída ao acusado ou às expectativas sociais em relação ao Poder Judiciário, decorrentes dos elevados índices de violência urbana.

3. O Juiz de primeiro grau apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de manutenção da segregação cautelar do paciente, afirmando tão somente que "diante dos fatos até agora apurados verifica-se presente o *periculum libertatis*, justificando a segregação cautelar na garantia da ordem pública, diante da gravidade do crime, e na garantia da instrução criminal".

4. Habeas corpus concedido para revogar a prisão preventiva, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da segregação cautelar, se concretamente demonstrada sua necessidade, ou de imposição de medida a ela alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

(HC 299.764/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. CUSTÓDIA ANTECIPADA BASEADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO FATO CRIMINOSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA ORDEM CONSTRITIVA À LUZ DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

Há constrangimento ilegal quando a preventiva encontra-se fundada na gravidade abstrata dos fatos criminosos denunciados, isso com base na própria conduta denunciada, dissociada de qualquer elemento concreto e individualizado que indicasse a indispensabilidade da prisão cautelar à luz do artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficiente, assim, a imposição de medidas cautelares alternativas.

(...)

2. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para revogar a custódia preventiva da acusada, mediante a imposição das medidas alternativas à prisão previstas no artigo 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal.

(HC 370.152/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016)

Destarte, considerando as peculiaridades que circundam o caso concreto, verificada ausência dos referidos elementos, quanto ao *periculum libertatis*, deve ser a decisão que decretou a prisão preventiva revogada.

Nessa esteira, entendo que, pelos elementos informativos trazidos à baila, a prisão cautelar é medida excessiva, devendo ser substituída pelas cautelares previstas no art. 319, I, IV e V, do CPP, cumuladas com o encargo de comunicar qualquer mudança de endereço, temporária ou definitiva, ao juízo processante, sem prejuízo de outras determinações a serem, ou não, aplicadas pelo magistrado singular, fundamentadamente.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM**

para deferir a liberdade provisória em favor de Alexandre da Silva Lima, salvo se por outro motivo deva permanecer preso, impondo-lhes as seguintes condições: 1ª) comparecer no Juízo da Vara de Entorpecentes da Capital, na forma e no tempo designado pelo Juiz de primeiro grau, informando e justificando suas atividades; 2ª) proibição de se ausentar da comarca da capital e região metropolitana, sem a devida autorização judicial; 3ª) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, na forma e no tempo designado pelo Juiz de primeiro grau; e 4ª) obrigação de comunicar qualquer mudança de endereço, temporária ou definitiva, ao juízo processante, sem prejuízo de outras medidas a serem, ou não, aplicadas pelo magistrado singular, fundamentadamente.

Comunique-se ao Juízo da Vara de Entorpecentes da Capital para que providencie o cumprimento imediato desta decisão. Expeça-se alvará de soltura.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando ainda **o Excelentíssimo Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator, e o Excelentíssimo Magistrado** Aluizio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de março de 2017”.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator